



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 318-C, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 147/2024  
Ofício nº 166/2024**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº  
(MENSAGEM Nº 147/2024)**

**, DE 2024**

Apresentação: 05/07/2024 17:56:45.263 - Mesa

**PDL n.318/2024**

*Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

**Deputado Lucas Redecker**  
Presidente



\* C D 2 4 6 4 0 8 3 7 0 5 0 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 147, DE 2024**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 166/2024**

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 147**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Brasília, 17 de abril de 2024.



EMI nº 00040/2024 MRE MPS

Brasília, 21 de Fevereiro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022 e assinado, com plenos poderes, pelo então Ministro do Trabalho e da Previdência, José Carlos Oliveira, e pelo embaixador da República da Áustria no Brasil, Stefan Scholz.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República da Áustria residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República da Áustria.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República da Áustria, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República da Áustria.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva a ampliação da proteção social dos brasileiros e austríacos, por meio da utilização do tempo de contribuição do outro país na obtenção dos benefícios previdenciários.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.



8. No que concerne à vigência, o Artigo 25 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 24 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor até o último dia do 5º (quinto) mês calendário seguinte ao mês em que a notificação por escrito foi entregue ao outro Estado Contratante. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Wolney Queiroz Maciel*

# **ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA**

A República Federativa do Brasil,

e

A República da Áustria  
doravante denominadas de "Estados Contratantes",

Imbuídas do desejo de regulamentar suas relações em matéria de Previdência Social,

Acordam o seguinte:

## **PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1 Definições**

1. Para os fins deste Acordo:

- a) "**Áustria**" significa a República da Áustria e "**Brasil**" significa a República Federativa do Brasil;
- b) "**legislação**" significa as leis, regulamentações e as disposições estatutárias que dizem respeito aos Regimes de Previdência Social mencionados no Artigo 2;
- c) "**nacional**" significa, em relação à Áustria, um cidadão austríaco e, em relação ao Brasil, um cidadão brasileiro;
- d) "**autoridade competente**" significa:
  - em relação a Áustria, os Ministros Federais responsáveis pela administração da legislação da Áustria, e
  - em relação ao Brasil, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social;



- e) **"organismo de implementação austríaco"** significa a agência, instituição, a organização ou o organismo responsável, no todo ou em parte, pela implementação da legislação especificada no Artigo 2;
- f) **"agência de ligação austríaca"** significa Federação de Seguros Sociais
- g) **"instituição competente brasileira"** significa a agência, a instituição, a organização ou o organismo responsável, no todo ou em parte, pela implementação deste Acordo;
- h) **"organismo de ligação brasileiro"** significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre os Estados Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
- i) **"período de cobertura"** significa os períodos de contribuição ou qualquer período tratado como tal na medida que for considerado equivalente a um período de cobertura pela legislação aplicável dos Estados Contratantes;
- j) **"benefício"** significa as prestações ou benefício pecuniário incluindo qualquer suplemento ou reajuste aplicável no que se refere às legislações especificadas no Artigo 2.

2. As autoridades competentes poderão notificar uma a outra, por escrito, sobre mudanças nos organismos designados nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 sem a necessidade de modificar este Acordo.

3. Qualquer expressão não definida no presente Acordo terá o significado que lhe é atribuído na legislação aplicável de cada Estado Contratante.

## **Artigo 2** **Âmbito material**

1. Este Acordo deve ser aplicado:

(a) em relação à Áustria:

- (i) a legislação que trata do seguro de pensão, no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões; e
- (ii) com relação à Parte II, apenas à legislação que diz respeito ao seguro-saúde e seguro-acidente.

(b) em relação ao Brasil:

- (i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social no que diz respeito aos benefícios por idade, morte e incapacidade permanente para o trabalho; e



(ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos no que diz respeito aos benefícios por idade, morte e incapacidade permanente para o trabalho.

2. Este Acordo também será aplicado a qualquer legislação que revoga, substitui, emenda, suplementa ou consolida a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

### **Artigo 3 Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, bem como às que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável.

### **Artigo 4 Igualdade de tratamento**

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, nacionais de outro Estado Contratante e seus dependentes e sobreviventes deverão, na aplicação da legislação de um Estado Contratante, receber igual tratamento ao dispensado aos nacionais deste Estado Contratante.

2. Para a aplicação do Acordo, o parágrafo 1 deste Artigo deverá também ser aplicado a:

- (a) refugiados, como definido no Artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, e no Protocolo dessa Convenção, de 31 de janeiro de 1967, residentes no território de um Estado Contratante;
- (b) pessoas apátridas, como definido no Artigo 1 da Convenção relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas, de 28 de setembro de 1954, residentes no território de um Estado Contratante;
- (c) qualquer outra pessoa que é dependente ou sobrevivente e resida no território de um Estado Contratante, no que diz respeito aos seus direitos derivados da pessoa especificada neste parágrafo; e
- (d) em relação à Áustria, nacionais do Estado em que a Regulação (EC) Nº 883/2004 se aplica.

3. O parágrafo 1 deste Artigo não será aplicado às disposições da legislação dos Estados Contratantes no que se refere ao seguro de pessoas empregadas em missões diplomáticas ou postos consulares em um terceiro Estado ou por um membro dessa missão ou posto.

4. O Parágrafo 1 deste artigo não será aplicado às disposições da legislação austríaca no que se refere:



- (a) à participação de pessoas seguradas e empregadores na administração das instituições e associações assim como adjudicação no campo da segurança social;
- (b) à transferência de encargos de seguro que resulta de acordos com terceiros Estados específicos, nos quais a nacionalidade austríaca, em datas específicas no passado, é relevante para aquisição de períodos de cobertura sob a legislação austríaca, para períodos cumpridos fora do território da Áustria.

5. No que diz respeito à legislação austríaca sobre a creditação de períodos de serviço de guerra e períodos considerados equivalentes, os nacionais brasileiros que eram nacionais austríacos imediatamente antes de 13 de março de 1938 deverão receber tratamento igual ao concedido aos nacionais austríacos.

### **Artigo 5** **Pagamentos de benefícios no exterior**

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, um Estado Contratante não reduzirá nem modificará benefícios adquiridos por força de sua legislação unicamente pelo fato de o beneficiário estar temporariamente ou residir no território do outro Estado Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de um Estado Contratante deverão ser pagos aos nacionais do outro Estado Contratante, que residem fora dos territórios de ambos os Estados Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais do primeiro Estado Contratante que residem fora dos territórios dos Estados Contratantes.

3. No que concerne à legislação austríaca, o parágrafo 1 deste Artigo não se aplica ao suplemento compensatório e aos pagamentos únicos para manutenção do poder de compra.

## **PARTE II** **DISPOSIÇÕES QUE DETERMINAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **Artigo 6** **Disposições gerais**

1. Observadas as disposições dos Artigos 7 a 10, um empregado ou trabalhador por conta própria que trabalha no território de um Estado Contratante estará, no que diz respeito a esse trabalho, sujeito apenas à legislação desse Estado Contratante.

2. Funcionários públicos de um dos Estados Contratantes e pessoas consideradas como tal deverão estar sujeitos à legislação do Estado Contratante cuja administração as emprega.

### **Artigo 7** **Trabalhadores deslocados**

1. Uma pessoa empregada por um empregador por no mínimo um mês no território de qualquer dos Estados Contratantes, que seja deslocada por seu empregador para o território do outro Estado Contratante, para executar determinados trabalhos para o mesmo



empregador, deverá permanecer, no que se refere a essa relação de emprego, sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante, como se continuasse empregada no território desse Estado Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 60 meses.

2. O parágrafo 1 do Artigo 6 será aplicado se uma pessoa deslocada exercer um emprego sob um contrato adicional de trabalho com qualquer outro empregador ou uma atividade como trabalhador por conta própria no território do outro Estado Contratante, com relação a esse emprego ou a essa atividade por conta própria adicional.

3. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições do Parágrafo 1 deste Artigo, após o período de 60 meses, mesmo que fracionado, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

### **Artigo 8 Membros de tripulação de companhias aéreas**

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambos os Estados Contratantes estão sujeitos somente à legislação do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente ou filial no território do outro Estado Contratante, a pessoa contratada por essa subsidiária, representação ou filial estará submetida à legislação do Estado Contratante no qual a subsidiária, representação ou filial se localizar.

### **Artigo 9 Membros da tripulação a bordo de navios**

1. A pessoa que realiza uma atividade remunerada a bordo de um navio com bandeira de um dos Estados Contratantes estará sujeita à legislação deste Estado Contratante.

2. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estão submetidos à legislação do Estado Contratante a cujo território pertença o porto.

### **Artigo 10 Membros de Missões Diplomáticas e de repartições consulares**

O presente Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

### **Artigo 11 Exceções às disposições sobre a legislação aplicável**

A pedido de um empregado e seu empregador ou de um trabalhador por conta própria, as autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes podem fornecer, por



\* C 0 2 4 5 9 4 8 7 7 5 5 0 0

consentimento mútuo, exceções na aplicação dos Artigos 6 a 10, levando em conta a natureza e circunstâncias do trabalho.

## **PARTE III** **DISPOSIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS**

### **Artigo 12** **Cálculo dos benefícios quando a totalização não é necessária**

Quando, de acordo com a legislação de um dos Estados Contratantes, o direito ao benefício existir sem a necessidade de aplicação do parágrafo 1 do Artigo 13, no caso da Áustria, o organismo de implementação austríaco, ou, no caso do Brasil, o organismo de ligação brasileiro, determinará o valor do benefício exclusivamente com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

### **Artigo 13** **Totalização de períodos de cobertura**

1. Se uma pessoa completou períodos de cobertura de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes, esses períodos, desde que não se sobreponham, se necessário, deverão ser somados para o propósito da aquisição de direito a um benefício, como se fossem períodos de cobertura no Estado Contratante em questão.
2. Os períodos de cobertura de uma pessoa cumpridos em um terceiro Estado, com o qual um dos Estados Contratantes tenha um Acordo de Previdência Social de mesma natureza, serão considerados para o propósito de aquisição de direito a um benefício sob a legislação apenas desse Estado Contratante.
3. Se a duração total dos períodos de cobertura que serão levados em consideração para a determinação do benefício de acordo com a legislação de um Estado Contratante for menor do que 12 meses e, devido a esses períodos de cobertura, o direito a um benefício não existir, de acordo com a legislação a que se refere o Artigo 2, nenhum benefício será concedido de acordo com a legislação desse Estado Contratante.

## **SEÇÃO 1** **BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DA ÁUSTRIA**

### **Artigo 14** **Disposição especial com relação à Áustria**

Quando uma pessoa que completou períodos de cobertura de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes ou o sobrevivente dessa pessoa solicitar um benefício, o organismo de implementação austríaco determinará, de acordo com a legislação austríaca, se o solicitante tem direito a um benefício pela totalização dos períodos de cobertura, conforme definido no Artigo 13, e levando em conta as seguintes disposições:

- (a) quando a legislação da Áustria estabelecer que a concessão de determinados benefícios depende do cumprimento de períodos de cobertura em uma ocupação coberta por regimes especiais ou em uma ocupação ou em um



emprego específico, apenas os períodos de cobertura cumpridos na mesma ocupação ou no mesmo emprego, de acordo com a legislação do Brasil, serão levados em consideração para a concessão de tais benefícios; e

- (b) quando a legislação austríaca dispuser que o período de pagamento de um benefício deverá prolongar o período de referência durante o qual os períodos de cobertura devem ser concluídos até a data relevante, os períodos durante os quais um benefício foi concedido, pela legislação do Brasil, também deverão prolongar o período de referência mencionado anteriormente.

### **Artigo 15** **Cálculo dos benefícios austríacos**

1. Quando, de acordo com a legislação austríaca, o direito a um benefício existir apenas pela totalização dos períodos de acordo com parágrafo 1 do Artigo 13, o organismo de implementação austríaco determinará o valor do benefício de acordo com a Regulação (EC) nº 883/2004, com períodos de cobertura do Brasil, a serem considerados período de cobertura em outro Estado Membro da União Europeia.

2. Com exceção do parágrafo 1 deste Artigo, períodos de criação dos filhos deverão ser considerados para a determinação do benefício, apenas de acordo com a legislação austríaca.

## **SEÇÃO 2** **BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO BRASIL**

### **Artigo 16** **Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios**

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Áustria serão também considerados, até o período mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo o organismo de ligação brasileiro proceder da seguinte forma:

- (a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil (prestação teórica); e
- (b) sobre a prestação teórica, calcular o valor do benefício a ser pago de acordo com a razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de



ambos os Estados Contratantes, até o período mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício (*pro rata*).

2. A prestação teórica mencionada na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

## **PARTE IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

### **Artigo 17 Cooperação e assistência administrativa**

1. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes firmarão um Ajuste Administrativo que definirá as medidas necessárias para a implementação deste Acordo.

2. As autoridades competentes, a agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira, no âmbito de suas respectivas competências, deverão:

- (a) informar-se reciprocamente quanto às medidas adotadas para a aplicação deste Acordo; e
- (b) informar-se reciprocamente sobre as mudanças na legislação que afetam a aplicação deste Acordo.

3. As Autoridades Competentes e os organismos definidos nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 do Artigo 1 deverão auxiliar-se reciprocamente na aplicação deste Acordo, como se estivessem aplicando suas próprias legislações. Essa assistência será gratuita, salvo exceções acordadas entre a agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira.

4. As Autoridades Competentes e os organismos definidos nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 do Artigo 1 poderão comunicar-se diretamente entre si, com as pessoas interessadas ou com seus respectivos representantes.

5. As Autoridades Competentes e os organismos definidos nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 do Artigo 1, não podem rejeitar os requerimentos ou outros documentos a elas enviados apenas pelo fato de terem sido redigidos em uma língua oficial do outro Estado Contratante.

6. Se o organismo de implementação austríaco ou o organismo de ligação brasileiro solicitar a um requerente ou beneficiário que esteja temporariamente ou que resida no território do outro Estado Contratante que se submeta a perícia médica, tal perícia, a pedido desse organismo e a seu custo, deverá ser providenciada ou realizada no local de estada ou residência pelo organismo de ligação brasileiro ou pelo Organismo de Implementação Austríaco.

7. No caso de perícia médica realizada sob o amparo da legislação de ambos os Estados Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pelo Organismo de Implementação Austríaco ou pelo organismo de ligação brasileiro, e a seu custo.



8. A agência de ligação austríaca e a instituição competente brasileira poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

### **Artigo 18** **Isenção de taxas e emolumentos**

1. Qualquer isenção ou redução de taxas, imposto postal, taxas legais ou de registro concedida pela legislação de um Estado Contratante com relação a certificados ou documentos que devem ser enviados para a aplicação dessa legislação deverá ser estendida também a certificados ou documentos similares que devem ser enviados para a aplicação deste Acordo ou da legislação do outro Estado Contratante.

2. Todas as declarações, todos os documentos e todos os certificados de qualquer natureza que precisarem ser enviados para os fins deste Acordo serão isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre as autoridades competentes e/ou os organismos definidos nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 do Artigo 1.

3. Cópias dos documentos que são certificadas como cópias verdadeiras e exatas pelas autoridades competentes e/ou pelos organismos definidos nas alíneas "e" a "h" do parágrafo 1 do Artigo 1 serão aceitas como cópias verdadeiras e exatas sem qualquer outra certificação.

### **Artigo 19** **Igualdade de tratamento de requerimentos, notificações ou recursos**

1. Todo requerimento, declaração ou recurso que, para a aplicação deste Acordo ou da legislação de um Estado Contratante, seja submetido à autoridade competente, para a aplicação do Artigo 11, ou ao organismo de implementação austríaco ou ao organismo de ligação brasileiro, para os demais casos, será considerado como um requerimento, declaração ou recurso submetido ao organismo correspondente no outro Estado Contratante mencionado acima.

2. Um requerimento para benefícios, realizado segundo a legislação de um Estado Contratante, também é válido como requerimento para um benefício equivalente, segundo a legislação do outro Estado Contratante se, no requerimento, estiver informado que períodos de cobertura foram cumpridos segundo a legislação do outro Estado Contratante. Isso não se aplica caso o beneficiário, expressamente, requeira que o reconhecimento dos direitos de aposentadoria por idade, adquiridos de acordo com a legislação do outro Estado Contratante, seja suspenso.

3. Todo requerimento, declaração ou recurso que, sob o amparo da legislação de um Estado Contratante, deve ser submetido, dentro de um período especificado, ao organismo de implementação austríaco ou ao organismo de ligação brasileiro, poderá ser enviado dentro do mesmo período ao correspondente organismo do outro Estado Contratante.

4. Nos casos em que os parágrafos 1 a 3 deste Artigo se aplicam, a autoridade competente, o organismo de implementação austríaco ou o organismo de ligação brasileiro ao qual o envio foi feito, deverá encaminhar o requerimento, a notificação ou recurso, sem



demora, ao organismo correspondente do outro Estado Contratante, indicando a data de recebimento no documento.

## **Artigo 20 Pagamentos**

1. O pagamento dos benefícios sob o amparo deste Acordo poderá ser feito na moeda de um ou de outro Estado Contratante.
2. Os reembolsos, de acordo com este Acordo, serão feitos na moeda do Estado Contratante no qual se realizou o serviço.
3. Os pagamentos, conforme previstos neste Acordo, serão realizados em conformidade com as regras ou práticas vigentes nesse campo em cada um dos Estados Contratantes, no momento do pagamento.
4. Se um Estado Contratante impuser controles de moeda ou outras medidas semelhantes que restrinjam os pagamentos, os envios ou as transferências de fundos ou recursos financeiros para pessoas que estão fora do Estado Contratante, o Estado Contratante deverá tomar, sem demora, as medidas adequadas para garantir o pagamento de todos os valores devidos em conformidade com este Acordo para as pessoas descritas no Artigo 3 que residam no outro Estado Contratante.

## **Artigo 21 Proteção de dados**

1. Na medida em que dados pessoais são comunicados nos termos deste Acordo, e em conformidade com a lei nacional, as seguintes disposições deverão ser aplicadas, levando em consideração outras disposições obrigatórias dos respectivos Estados Contratantes:

- (a) para a implementação deste Acordo e da legislação a que se refere, dados pessoais podem ser comunicados aos órgãos responsáveis do Estado destinatário. Os órgãos destinatários respectivos não deverão usar esses dados para outros propósitos. A transmissão subsequente de dados pessoais dentro do território do Estado destinatário para outros órgãos é admissível em conformidade com a lei nacional do Estado destinatário, desde que sirva para fins de segurança social, inclusive procedimentos judiciais relacionados;
- (b) todos os dados pessoais comunicados de qualquer forma entre as autoridades, instituições e outros órgãos responsáveis, nos termos deste Acordo ou de qualquer ajuste para implementá-lo, serão tratados como informações confidenciais recebidas do outro Estado Contratante da mesma maneira que as informações obtidas sob o amparo da lei nacional do Estado destinatário. Essas obrigações serão aplicadas a todas as pessoas que exerçam tarefas por força do Acordo e também às pessoas que são vinculadas pela obrigação de sigilo;
- (c) em casos específicos, o órgão destinatário deverá informar, a pedido do órgão remetente, sobre o uso dos dados recebidos e os resultados que foram alcançados por esses dados;



- (d) o órgão remetente deverá garantir que os dados pessoais comunicados estão corretos e atualizados. Antes de iniciar qualquer comunicação de dados pessoais, o órgão remetente tem que examinar se a comunicação necessária e proporcional no que diz respeito ao propósito da comunicação em questão. Isso deve ser feito com a devida consideração às proibições relativas à comunicação existentes na lei nacional relevante. No caso de comunicação de dados incorretos ou dados que não deveriam ser comunicados por força da lei nacional do Estado remetente, o órgão destinatário deve ser informado o mais rápido possível. Este órgão deverá fazer a eliminação ou a correção necessária dos dados imediatamente. Se o órgão destinatário tiver motivos para supor que os dados comunicados podem estar incorretos ou devam ser eliminados, este órgão deverá imediatamente informar ao órgão remetente disso;
- (e) toda pessoa interessada que prove sua identidade de maneira adequada deverá receber do órgão responsável pelo processamento de dados as informações sobre os dados relacionados a ela que foram comunicados ou processados, acerca da origem, os destinatários ou categorias de destinatários das comunicações, o propósito do uso dos dados, assim como a base legal, de maneira comprehensível. As informações serão dadas sem demoras indevidas e, a princípio, gratuitamente. Além disso, a pessoa interessada tem direito à correção de dados incompletos ou incorretos e à eliminação de dados processados de maneira ilegal. Detalhes de procedimentos adicionais relacionados à imposição desses direitos estão sujeitos à lei nacional;
- (f) se houver violação dos direitos relacionados à proteção de dados, as pessoas afetadas terão direito ao amparo legal e, inclusive, judicial, de acordo com a lei nacional respectiva dos Estados Contratantes.
- (g) os dados pessoais comunicados deverão ser eliminados:
- se estiverem incorretos ou se tiverem sido comunicados ou obtidos de maneira ilegal; ou
  - se dados legalmente comunicados precisarem ser eliminados em uma data posterior ao estabelecido pela lei nacional do Estado remetente; ou
  - se os dados não forem mais necessários para o cumprimento do objetivo e se não houver nenhuma razão para supor que a eliminação pode prejudicar os interesses de uma pessoa que mereça proteção no campo da previdência social;
- (h) ambos os órgãos, remetente e destinatário, estarão obrigados a registrar o propósito, o assunto e a data da comunicação de dados pessoais;
- (i) ambos os órgãos, remetente e destinatário, estarão obrigados a proteger efetivamente os dados pessoais contra destruição não autorizada ou accidental, perda accidental, acesso não autorizado, modificação accidental ou não autorizada e divulgação não autorizada.
2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo serão aplicadas adequadamente aos sigilos comerciais e de negócios.



## **Artigo 22 Pagamentos indevidos**

Quando o organismo de implementação austríaco ou o organismo de ligação brasileiro tenha realizado pagamento indevido de um benefício, a quantia indevida poderá ser deduzida dos pagamentos devidos de um benefício correspondente pago de acordo com a legislação do outro Estado Contratante para a conta do organismo de implementação austríaco ou da instituição competente brasileira.

## **Artigo 23 Resolução de controvérsias**

As divergências resultantes da aplicação ou da interpretação do presente Acordo serão resolvidas por meio de consultas entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

## **PARTE V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 24 Disposições transitórias**

- Este Acordo não conferirá nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
- Quaisquer períodos de cobertura cumpridos sob o amparo da legislação de um Estado Contratante, antes da entrada em vigor deste Acordo, serão também considerados para a determinação dos direitos adquiridos por força deste Acordo.
- Observado o parágrafo 1 deste Artigo, este Acordo também será aplicado a fatos geradores que são relevantes para a aquisição de direitos e que ocorreram antes da entrada em vigor deste Acordo, desde que direitos previamente determinados não tenham dado causa a pagamentos únicos (*lump-sum*).
- O valor de um benefício devido apenas em virtude deste Acordo será determinado a partir da data de entrada em vigor deste Acordo e a pedido do beneficiário. Se a solicitação for enviada dentro de dois anos da entrada em vigor deste Acordo, o benefício será pago a partir desta data. Do contrário, o benefício será pago a partir da data determinada de acordo com a legislação de cada Estado Contratante.
- Benefícios concedidos antes da entrada em vigor deste Acordo não serão revisados.
- Ao aplicar o parágrafo 1 do Artigo 7, no caso de pessoas deslocadas ao território de um Estado Contratante em data anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, os períodos de emprego mencionados neste Artigo serão considerados como tendo início na data de entrada em vigor deste Acordo.

## **Artigo 25 Entrada em vigor, vigência e denúncia**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C 0 2 4 5 9 4 8 7 7 5 5 0 0

- Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o qual cada Estado Contratante tenha recebido do outro Estado Contratante notificação por escrito de que cumpriu todos os requisitos para a entrada em vigor deste Acordo.
- Este Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido. Qualquer Estado Contratante pode denunciá-lo por escrito, mediante notificação prévia de doze meses.
- No caso de denúncia deste Acordo, todos os direitos adquiridos por força de suas disposições serão mantidos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

FEITO em Brasília, em 17 de maio de 2022, em duas vias originais, em português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

---

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

Ministro de Estado do Trabalho e da  
Previdência

**DR. STEFAN SCHOLZ**

Embaixador Extraordinário e  
Plenipotenciário da Áustria para o Brasil



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 147, DE 2024

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

#### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 17 de abril de 2024, a Mensagem nº 147, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência, EMI nº 00040/2024 MRE MPS, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, inciso I combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54,



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo em epígrafe tem por objetivo principal “permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários”, conforme dispõe a Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo. Trata-se, portanto, de medida destinada a fomentar a maior integração do capital e do trabalho entre os dois países, na medida em que normatiza o mútuo reconhecimento do tempo de contribuição para efeito de cálculo de benefícios previdenciários.

O instrumento se desdobra em 25 artigos, distribuídos em cinco partes.

**A Parte I (Disposições Gerais)** apresenta os parâmetros básicos para aplicação do Acordo.

O **Artigo 1** conceitua definições operacionais básicas, como “benefício”, “autoridade competente”, “instituição competente brasileira” e “organismo de ligação brasileiro”, “organismo de implementação austríaco” e “agência de ligação austríaca”, “legislação”, “período de cobertura”, entre outros. A terminologia não definida no dispositivo deve assumir o sentido que lhe é atribuído pela legislação aplicável de cada Parte Contratante.

O **Artigo 2** estabelece a legislação previdenciária aplicável de cada Parte para os fins do Acordo. Em relação ao Brasil, o parâmetro normativo é a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere, para ambos os Regimes, aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Em relação à Áustria, o regime legal aplicável é a legislação que trata do seguro de pensão no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões e, com relação à Parte II apenas<sup>1</sup>, a legislação que diz respeito ao seguro-saúde e seguro-

<sup>1</sup> Ao se cotejar a versão em inglês do Acordo, que deve prevalecer em caso de divergência de interpretação, verifica-se grave **erro de tradução no art. 2(a)(ii)**, que gera verdadeira antinomia na aplicação material do instrumento no caso da legislação austríaca. **Onde se lê, na versão em português, “(ii) com relação à Parte II, apenas à legislação que diz respeito...”, deve-se ler “(ii) com relação à**



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

acidente. Sublinhe-se que o Acordo também é aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no dispositivo.

No **Artigo 3**, o âmbito pessoal de aplicação do Acordo se refere a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, bem como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa.

O **Artigo 4** determina que todas as pessoas a que o Acordo se aplique devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte no que concerne a direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e pagamento de benefícios resultantes da legislação dessa Parte ou da aplicação do Acordo. O dispositivo especifica, ainda, a inclusão e a exclusão de grupos específicos de pessoas.

Segundo o **Artigo 5**, benefícios derivados da legislação de uma das Partes Contratantes e devidos por força do Acordo devem ser pagos tanto à pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante, quanto àquela que seja nacional da outra Parte Contratante e que resida fora dos territórios de ambas as Partes Contratantes.

A **Parte II** cuida das disposições que determinam a legislação aplicável.

O **Artigo 6** prescreve que, observado o disposto nos artigos 7 a 10, um empregado, trabalhador autônomo ou funcionário público que trabalham no território de um Estado Contratante ficam sujeitos, no tocante a esse trabalho, apenas à legislação desse Estado.

O **Artigo 7** impede a incidência de dupla cobertura e reconhece o deslocamento temporário. Uma pessoa empregada por um empregador por no mínimo um mês no território de qualquer dos Estados Contratantes a qual seja deslocada por seu empregador para o território do

---

**Parte II apenas, a legislação que diz respeito...**". Em inglês: "(ii) **with regard to Part II only, to the legislation** concerning sickness insurance and accident insurance." A versão em inglês do Acordo está disponível em: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria*. Plataforma Concórdia, 2024. Disponível em: <<https://aplicacao.itamaraty.gov.br/ApiConcordia/Documento/download/31366>>.



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

outro Estado Contratante para executar determinados trabalhos para o mesmo empregador deverá permanecer, no que se refere a essa relação de emprego, sujeita à legislação do primeiro Estado Contratante, como se continuasse empregada no território desse Estado Contratante, desde que a duração prevista do trabalho não exceda 60 meses.

Os **Artigos 8 a 9** disciplinam a legislação aplicável específica nos casos de membros de tripulação de companhias aéreas ou a bordo de navios, bem como de membros de missões diplomáticas e de repartições consulares.

O **Artigo 11** permite que as autoridades competentes dos Contratantes forneçam, por consentimento mútuo e a pedido do trabalhador e seu empregador, exceções na aplicação da Parte II do Acordo, levando em conta a natureza e circunstâncias do trabalho.

A **Parte III** trata das disposições relativas aos benefícios.

O **Artigo 12** estabelece que, caso o direito ao benefício seja devido por força da legislação de um Parte sem a necessidade de totalização de períodos de cobertura cumpridos nas duas jurisdições, na forma do art. 13(1), o valor do benefício tomará como base apenas os períodos de cobertura somados ao abrigo da legislação dessa Parte.

O **Artigo 13** versa sobre a totalização de períodos de cobertura. Se uma pessoa completar períodos de cobertura de acordo com a legislação de ambos os Estados Contratantes, esses períodos, desde que sejam maiores do que 12 meses e não se sobreponham, se necessário, devem ser somados para o propósito da aquisição de direito a um benefício, como se fossem períodos de cobertura no Estado Contratante em questão, aplicando-se o mesmo no caso de períodos cumpridos em um terceiro Estado com o qual um dos Contratantes possua acordo de previdência de mesma natureza.

Os **Artigos 14 a 16** estipulam as regras para a totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros e austríacos. Em linhas gerais, quando a pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte A,



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte B também serão considerados até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade do benefício. O benefício teórico é calculado como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido integralmente cumpridos sob a legislação da Parte A. O benefício efetivamente devido pela Parte A será estabelecido pela composição *pro rata* dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Parte A e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes.

**A Parte IV** abrange disposições diversas e administrativas.

O **Artigo 17** estipula que as autoridades competentes dos Estados Contratantes devem: firmar um Ajuste Administrativo com o detalhamento das medidas de implementação do Acordo; informarem-se reciprocamente quanto às medidas adotadas e a mudanças na legislação nacional que afetem a aplicação da avença; e auxiliarem-se na sua execução como se estivessem aplicando suas próprias legislações, comunicando-se diretamente entre si, com as pessoas interessadas e com seus representantes em qualquer língua oficial dos Estados Contratantes. O dispositivo também regula a solicitação e realização de perícias médicas.

O **Artigo 18** determina o tratamento nacional relativo a isenções ou reduções de taxas, impostos postais ou registro com relação a certificados ou documentos do outro Estado Contratante requeridos para a concessão de benefícios no Estado de pagamento. Todas as declarações, documentos e os certificados de qualquer natureza que precisarem ser enviados para os fins do Acordo são isentos de autenticação pelas autoridades diplomáticas ou consulares, quando tramitados diretamente entre as autoridades competentes e/ou os organismos definidos nas alíneas (e) a (h) do art. 1(1) do Acordo.

O **Artigo 19** dispõe que um requerimento, declaração ou recurso relativo a um benefício que for ser apresentado à autoridade competente no território de uma das Partes Contratantes deve ser considerado como se fosse submetido à autoridade competente do outro Estado



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

Contratante na mesma data, devendo a entidade que receber os documentos transmitir sem demora à sua homóloga.

O **Artigo 20** prescreve que o pagamento de benefícios previstos no Acordo pode ser feito na moeda de um ou de outro Estado Contratante, conforme as regras ou práticas vigentes em cada um momento do pagamento, garantido-se o direito de pagamento e entrega de benefícios a despeito de restrições ou controles cambiais.

O **Artigo 21** cuida da proteção dos dados pessoais comunicados nos termos do Acordo e em conformidade com a legislação nacional dos Contratantes. Dados pessoais podem ser comunicados aos órgãos responsáveis do Estado destinatário, que não devem usá-los para fins diversos. A transmissão subsequente de dados pessoais dentro do território do Estado destinatário para outros órgãos é admissível em conformidade com a lei nacional do Estado destinatário, desde que sirva para fins de segurança social, inclusive procedimentos judiciais relacionados. Os dados pessoais comunicados de qualquer forma entre as autoridades, instituições e outros órgãos responsáveis, devem ser tratados como informações confidenciais recebidas do outro Estado Contratante da mesma maneira que as informações obtidas sob o amparo da lei nacional do Estado destinatário.

O **Artigo 22** permite que pagamentos indevidos de um benefício possam ser deduzidos dos pagamentos devidos de um benefício correspondente pago de acordo com a legislação do outro Estado Contratante para a conta do organismo de implementação austríaco ou da instituição competente brasileira.

O **Artigo 23** estabelece que as divergências resultantes da aplicação ou da interpretação do Acordo devem ser resolvidas por meio de consultas entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

A **Parte V** traz as disposições finais e transitórias.

O **Artigo 24** trata das disposições transitórias. O Acordo não confere nenhum direito ao pagamento de um benefício por qualquer período anterior à sua data de entrada em vigor. Períodos de cobertura cumpridos sob



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

o amparo da legislação de um Estado Contratante antes da entrada em vigor do Acordo devem ser considerados para a determinação dos direitos adquiridos por força do instrumento, sendo também aplicado a fatos geradores relevantes para a aquisição de direitos que ocorreram antes da sua entrada em vigor, desde que direitos previamente determinados não tenham dado causa a pagamentos únicos (*lump-sum*). O valor de um benefício devido apenas em virtude do Acordo deve ser determinado a partir da data da sua entrada em vigor e a pedido do beneficiário.

**O Artigo 25** estipula a entrada em vigor do Acordo no primeiro dia do terceiro mês após a notificação do cumprimento dos requisitos internos para a sua entrada em vigor por ambas os Estados. O instrumento tem validade indefinida, podendo qualquer Estado Contratante denunciá-lo por escrito, mediante notificação prévia de doze meses, mantidos os direitos adquiridos por força de suas disposições nesse caso.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022, em dois originais, em português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergências de interpretação.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os arranjos internacionais em matéria de previdência social têm se disseminado cada vez mais como resposta à crescente mobilidade dos trabalhadores e dos investimentos estrangeiros entre jurisdições estatais, ou a ondas migratórias do passado, que tenham resultado em relevantes comunidades de expratriados. A migração da mão de obra em busca de melhores oportunidades profissionais ou a movimentação de trabalhadores por empresas transnacionais para realocá-los em filiais ou sucursais em outros países gera situações cada vez mais comuns de sobreposição da incidência, na mesma pessoa, de regimes previdenciários de países distintos, de



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

bitributação sobre benefícios ou de perda dos recursos investidos e do período de contribuição em determinado sistema, situações essas que os acordos previdenciários buscam corrigir.

O propósito primário desse tipo de acordo é garantir a totalização dos períodos de contribuição ou de seguro cumpridos nos países partes do instrumento para fins de assegurar os direitos previdenciários previstos no arranjo para os trabalhadores e dependentes legais, quer residentes, quer em trânsito. Isso permite, por exemplo, que um trabalhador que contribuiu para a previdência no Brasil tenha esse tempo reconhecido em outro país, para o qual tenha migrado e com o qual o Brasil mantenha acordo previdenciário, de modo a obter os benefícios previstos, cobrindo riscos de invalidez, velhice, morte e outros, a depender das disposições pactuadas. Ademais, essa modalidade de acordo permite ao trabalhador deslocado temporariamente para a outra parte do arranjo continuar vinculado à previdência social do país de origem, conforme as regras estipuladas na avença. Ressalte-se que a relação mantida entre as partes do acordo garante o acesso aos benefícios previdenciários sem, contudo, modificar a legislação vigente de cada país.

O Brasil possui uma rede de acordos previdenciários em expansão. Entre os acordos multilaterais, citamos a Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social (em vigor para Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai), o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul (em vigor para Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (que ainda não está em vigor). Entre os acordos bilaterais, estão em vigor os acordos com Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça. Encontram-se em tramitação no Congresso Nacional os acordos com Bulgária, Índia, Israel, Moçambique e República Tcheca, além deste Acordo com a Áustria.

Os acordos de previdência social geram pelo menos cinco



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

benefícios às empresas e aos trabalhadores: a) pagamento único de encargos previdenciários, ou seja, promove a cessação de duplo pagamento de encargos; b) manutenção dos direitos de seguridade social, sem ônus para o sistema previdenciário brasileiro; c) oferecimento de pacotes de expatriação mais atraentes aos trabalhadores pelos empregadores, na medida em que reduz custos das empresas; d) totalização dos períodos de contribuição para fins de aposentadoria do trabalhador; e) aproveitamento do tempo de contribuição ou seguro cumprido em outro país, para a obtenção de benefícios, garantindo a cobertura dos riscos por invalidez, velhice e morte. Dessa maneira, tais acordos estimulam tanto a integração econômica, atraindo investimentos externos para o Brasil e incentivando a internacionalização de empresas brasileiras, quanto a humana, ao facilitar a migração econômica, sobretudo de mão de obra qualificada.

O Acordo de Previdência Social entre o Brasil e a Áustria, que ora estamos a apreciar, segue a mesma estrutura normativa e alcance de diversos outros dessa modalidade, conforme conteúdo sintetizado em nosso Relatório.

Em particular, citamos o fato de o período de deslocamento temporário de um trabalhador, no qual ele permanece vinculado ao sistema previdenciário de origem, ser de 60 meses (Artigo 7); e o escopo de benefícios aplicável englobar apenas a aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez e, no caso da Áustria, para a Parte II do Acordo, o seguro-saúde e o seguro-acidente (Artigo 2).

As demais cláusulas seguem em linha com o modelo geral de acordos nessa matéria, como o âmbito pessoal de aplicação do acordo, que protege todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa (cônjugue, companheiro, filhos, etc.); a exportação de benefícios; as exceções gerais (diplomatas, pessoas empregadas em transporte marítimo e membros de tripulação de companhias aéreas); os impedimentos de dupla cobertura; a forma de totalização de períodos de cobertura (que só ocorre quando uma pessoa não for elegível a um benefício



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes); o cálculo de benefícios (que é proporcional ao período de cobertura no sistema previdenciário da Parte requisitada com base no benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação dessa Parte); forma de apresentação de solicitações, comunicações, recursos e de pagamento de benefícios; dispensa de legalização ou autenticação de documentos; intercâmbio de informações e assistência mútua; detalhamento e regulamentação do Acordo por meio de Ajuste Administrativo; fórmula de resolução de conflitos com priorização dos entendimentos entre Autoridades Competentes; reconhecimento de períodos de cobertura completados antes da data de entrada em vigor do Acordo; e possibilidade de denúncia, sem alcançar benefícios em curso de pagamento ou solicitações anteriores à data em que a denúncia produzir efeitos.

Em relação ao Brasil, o parâmetro normativo do Acordo é a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere, para ambos os Regimes, aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Em relação à Áustria, o regime legal aplicável é a legislação que trata do seguro de pensão, no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões.

Destacamos que o Acordo foi negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, com vistas a permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição de modo a atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Em vista do exposto, consideramos que a aprovação e a futura ratificação do Acordo em epígrafe trarão benefícios para os trabalhadores e empresas de ambos os países, lançando base para um incremento nos laços



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

econômicos e humanos entre as duas nações e adensando a crescente rede de acordos previdenciários de que o Brasil faz parte.

Diante das razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024\_7481



\* C D 2 4 6 9 4 7 8 6 8 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024 (Mensagem nº 147, de 2024)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE

2024\_7481





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 147, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 147/2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão e Márcio Marinho - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Jonas Donizette, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Pastor Gil, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Albuquerque, Cezinha de Madureira, Dandara, Daniela Reinehr, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Marcos Pollon, Marcos Soares, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sargento Fahur, Waldemar Oliveira e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER  
Presidente

Apresentação: 05/07/2024 17:52:57.527 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 147/2024

PAR n.1



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2024

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024, pretende aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 17 de maio de 2022, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Por meio da Mensagem nº 147, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, que tem como objetivo primordial permitir aos trabalhadores a utilização dos períodos de contribuição nos dois sistemas previdenciários, com a finalidade de atender aos requisitos para acesso aos benefícios de cada sistema.



4 2 4 6 2 4 8 9 8 7 9 0 0 \*

Ademais, extrai-se da Mensagem que o referido Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República da Áustria, residentes no território da outra parte, o acesso ao sistema de Previdência local, também deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos dos dois países.

Na forma, o Acordo em comento conta com um breve preâmbulo e uma seção dispositiva com vinte e cinco artigos, dispostos ao longo de cinco partes.

Quanto ao conteúdo, em síntese, dispõe-se sobre a legislação previdenciária que será alvo do Acordo, nos dois países; os destinatários das medidas previstas; legislação aplicável a cada categoria de segurado; legislação aplicável em casos especiais – trabalhadores deslocados, de empresas de transporte aéreo internacional, de membros de tripulações de embarcações, de membros de missões diplomáticas e postos consulares –; critérios para totalização dos períodos de seguro em cada país; cooperação administrativa entre as partes contratantes; compensação de pagamentos indevidos; regramentos quanto à entrada em vigor do Acordo, prazo de vigência e trâmites para denúncia.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição, apreciada sob o ponto de vista das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, foi relatada pelo Deputado Albuquerque que, após realizar profunda análise dos dispositivos do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, e destacar os inegáveis benefícios às relações bilaterais, votou pela aprovação do texto do referido Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo. Em reunião deliberativa realizada em 03 de julho de 2024, a Comissão aprovou referido parecer, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do



\* C D 2 4 6 2 4 8 9 8 7 9 0 0 \*

Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. De acordo com o art. 84, inciso VIII, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Ademais, consoante disposições regimentais, é competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise da matéria sob a ótica da seguridade social, isto é, em relação à proteção e aos impactos sociais decorrentes do Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Acordo de Previdência Social que ora estamos a apreciar segue a mesma estrutura normativa e alcance de diversos outros dessa modalidade, promovendo, em síntese, a ampliação da proteção social dos brasileiros e austríacos, permitindo aos trabalhadores que contribuíram para os sistemas previdenciários dos dois países a soma dos respectivos períodos, para fins de elegibilidade, em ambos, de benefícios por idade, morte ou invalidez. No caso do Brasil, o Acordo abrange o Regime Geral de Previdência Social, bem como o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, sem especificar o ente federativo.

Nesse ponto, observamos apenas que, no Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria por critério de idade passou a depender, nos termos da lei, do



cumprimento de um período mínimo de contribuição, em montante superior ao período de carência até então exigido.

Desse modo, a chamada “aposentadoria por idade”, com essa denominação, tornou-se aplicável somente aos segurados em período de transição. Aos demais, o benefício programado é a aposentadoria, em distinção à aposentadoria por incapacidade permanente, que passou a ser a designação para a aposentadoria por invalidez.

Não obstante, uma vez que o Acordo deve ser igualmente aplicado a qualquer legislação que revogue, substitua, emenda, suplemente ou consolide a legislação especificada, não vislumbramos nenhum problema em relação a tais diferenças de nomenclatura.

Como regra geral, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, bem como às que adquiriram direitos derivados daquelas pessoas, sendo vedado, ainda, salvo expressa disposição em contrário, que nacionais de um Estado e seus dependentes recebam tratamento distinto daquele dispensado aos nacionais do outro Estado Contratante.

Estabelece o Acordo, ainda, que, salvo disposição contrária, um Estado Contratante não reduzirá nem modificará benefícios adquiridos por força de sua legislação, unicamente pelo fato de o beneficiário estar temporariamente ou residir no território do outro Estado Contratante.

Quanto ao cálculo do valor do benefício de acordo com a lei brasileira, dispõe o Acordo que se deve apurar, inicialmente, a prestação teórica, consistente no valor a que teria direito o trabalhador se todo o período de contribuição até o mínimo necessário tivesse sido cumprido no Brasil. O valor do benefício corresponderá à razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambos os Estados Contratantes, até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício (*pro rata*), observando-se, em qualquer caso, o valor do benefício mínimo garantido pela legislação brasileira.



\* C D 2 4 6 2 4 8 9 8 7 9 0 0 \*

O Acordo também estabelece, em seu Artigo 24, que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios nele previstos, nada obstante o pagamento desses benefícios não possa retroagir a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

Verifica-se, portanto, que o Acordo de Previdência Social ora em análise por esta Comissão é meritório e oportuno.

Com efeito, o crescimento desse tipo de acordo bilateral representa importante proteção ao trabalhador filiado a regimes previdenciários, quando o curso da vida o leva a residir fora de seu país de origem.

O aumento do fluxo migratório de trabalhadores, uma das consequências do processo de globalização, demanda a expansão de acordos internacionais de reciprocidade previdenciária. Além disso, seja pela volatilidade dos vínculos laborais ou pelas rápidas mudanças no mercado de trabalho global, com o desaparecimento de postos de trabalho tradicionais e o surgimento de áreas de atuação inovadoras e, por consequência, de novas profissões, a garantia de maior proteção social aos profissionais mostra-se de fundamental importância, na eventualidade da ocorrência de alguns riscos sociais cobertos pelos sistemas previdenciários com os quais o trabalhador mantenha vínculos.

A aprovação célere desses acordos bilaterais é, também, uma questão de justiça, porquanto é necessária sua entrada em vigor para que os trabalhadores dos dois países – Brasil e Áustria – possam utilizar as contribuições vertidas para os sistemas previdenciários dos dois países para fins de elegibilidade a benefícios previdenciários. A demora pode impor um ônus excessivo aos trabalhadores nessa condição, uma vez que precisarão trabalhar anos adicionais para cumprir os requisitos do sistema previdenciário ao qual se encontra atualmente vinculado.

Nesse sentido, temos a destacar que o Congresso Nacional referendou os seguintes acordos de natureza previdenciária: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina,



Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; acordos bilaterais com Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Índia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça.

Por fim, é importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não apenas as comunidades expatriadas, mas também representará um incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Áustria.

Desse modo, o Convênio está em consonância com os princípios e disposições do sistema brasileiro de Seguridade Social, por meio de regras que compatibilizam as legislações do Brasil e da Áustria, em favor dos cidadãos e trabalhadores dos países signatários abrangidos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-11794





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 11/10/2024 14:08:40:330 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PDL 318/2024

PAR n.1

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 318, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 318/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Luciano Ducci, Missionária Michele Collins, Allan Garcês, Chris Tonietto, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer e Julia Zanatta.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240665561600>  
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Pastor Eurico



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Decreto Legislativo nº 318 de 2024**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

***Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL***

***Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO***

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Poder Executivo encaminhou o Acordo em análise por meio da Mensagem nº 147, de 2024, para ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem aponta que além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República da Áustria residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da República da Áustria. Ainda de acordo com a mensagem, o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na República da Áustria, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários. Ressalta também que a aprovação



\* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a República da Áustria.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião extraordinária de 3 de julho de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 0 6 8 3 1 2 0 0 \*

O objetivo principal do acordo é permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Ao reconhecer o período de contribuição em outro país, mesmo que o pagamento do benefício seja efetuado proporcionalmente ao tempo de contribuição, há geração de despesa, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação atual.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), cria ação governamental que acarreta aumento de despesa para a União, de caráter continuado, devendo estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que a Exposição de Motivos não trouxe esses dados, solicitamos o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro das Relações Exteriores e ao Ministro da Previdência Social, RIC nº 3205/2024 e RIC nº 3206/2024, respectivamente.

Em resposta, recebemos a Nota Técnica SEI nº 594/2024/MPS, de 10/10/2024, da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, com os seguintes esclarecimentos:

“6. Para fins da análise de impacto financeiro e orçamentário, relacionados aos acordos internacionais de Previdência Social, é importante lembrar que, anualmente, é feita projeção de despesas com benefícios previdenciários para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA e que, nessas projeções, são levadas em conta as despesas com benefícios em manutenção acrescida por uma parcela de despesa incremental decorrente do aumento do estoque de benefícios que ocorre pelo saldo líquido positivo entre concessões e cessações. Na estimativa desse saldo são





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 0 6 8 3 1 2 0 0 8 4 8 3 1 2 0 0

consideradas todas as concessões e cessações realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na gestão dos benefícios previdenciários. Dessa forma, na estimativa de crescimento da despesa utilizada para subsidiar a elaboração do PLOA, **são consideradas as despesas decorrentes de acordos internacionais de Previdência Social firmados pelo Brasil.**

7. As projeções de aumento do valor pela variação do estoque de benefícios, **chamado de crescimento vegetativo, são realizadas por meio de taxas estimadas considerando a ordem de grandeza do valor do estoque dos benefícios registrado no final do exercício passado.**

8. Para exemplificar, ao longo do ano de 2023 foram concedidos 5.964.314 benefícios previdenciários, segundo dados do Sistema Único de Informações de Benefício (Suibe), mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Destes, **1.663 foram decorrentes dos diversos acordos internacionais de Previdência Social já firmados pelo Brasil de forma bilateral ou multilateral com os demais países ou blocos. Ou seja, do total concedido no ano, apenas 0,028% foram por acordos internacionais.**

(...)

11. A estimativa de despesa com os benefícios previdenciários concedidos em 2023, supondo que todos eles se mantiveram ativos ao longo de todo ano, foi de **R\$ 15.657.302,90**. De acordo com o Fluxo de Caixa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) de 2023, o montante de despesa realizada somente com o pagamento de benefícios previdenciários foi de **R\$ 898.872.912.175,68**. Na comparação dos resultados, conclui-se que a despesa gerada com os benefícios concedidos em 2017 com base em todos os acordos internacionais já firmados pelo Brasil representou 0,002% do total.

12. Esses resultados evidenciam **a existência de baixo impacto financeiro e orçamentário que as despesas decorrentes de novas concessões de benefícios previdenciários, baseadas em acordos internacionais de Previdência Social, exercem sobre a despesa total** e já estão contempladas nos resultados das estimativas de taxas de crescimento vegetativo citadas no item 7.

13. Diante do exposto, **pode-se afirmar que não há impacto financeiro e orçamentário adicional aos valores já contidos na projeção anual encaminhada para subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, decorrentes dos acordos internacionais de Previdência Social, em função da estimativa dada pela taxa de crescimento vegetativo presente no cálculo.**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

14. **Quanto à questão da origem do custeio para cobrir essas despesas, o mesmo já existe e decorre das contribuições realizadas pelos trabalhadores estrangeiros quando exerceram suas atividades filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS brasileiro” (grifo nosso)**

Diante dos esclarecimentos encaminhados, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 4 0 6 8 4 8 3 1 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 318, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 318/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Caveira, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Hercílio Coelho Diniz, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marcelo Crivella, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2024

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 318/2024, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), propõe a aprovação do Acordo de Previdência Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, em 17 de maio de 2022, na cidade de Brasília.

O Acordo tem como objetivo estabelecer normas de cooperação internacional para a garantia de direitos previdenciários, promovendo a proteção social de trabalhadores que exerceram atividades laborais em ambos os países. Ele regula o acesso aos benefícios previdenciários, assegura a contagem de tempo de contribuição em ambos os sistemas e estabelece mecanismos para evitar a dupla tributação sobre contribuições sociais.





A proposição tramita em regime de urgência, conforme o art. 151, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e já foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que emitiu parecer favorável à sua aprovação. Após análise desta Comissão, o texto será submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Acordo de Previdência Social com a Áustria é uma medida benéfica para os cidadãos de ambos os países. Ele promove a proteção previdenciária de trabalhadores que tenham contribuído para os sistemas de previdência social do Brasil e da Áustria, garantindo a contagem recíproca de tempo de contribuição em ambos os países.

A aprovação do Acordo evita lacunas jurídicas e facilita a mobilidade internacional de trabalhadores, contribuindo para a promoção de direitos sociais e a consolidação das relações bilaterais entre o Brasil e a Áustria. Não há evidências de que o Acordo traga prejuízos ao Brasil; ao contrário, ele representa um avanço na proteção dos direitos previdenciários e no fortalecimento das relações internacionais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto formal, o PDL nº 318/2024 está em conformidade com a Constituição Federal. A celebração de acordos internacionais é competência atribuída ao Presidente da República, conforme o art. 84, inciso VIII, da Constituição. Além disso, a aprovação pelo Congresso Nacional atende ao disposto no art. 49, inciso I, que confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de ratificar acordos internacionais que gerem compromissos ao Brasil. O processo





legislativo adotado segue estritamente os requisitos constitucionais, não havendo vícios de iniciativa ou irregularidades procedimentais.

Sob o aspecto material, o Acordo também está alinhado aos princípios constitucionais. Ele dá concretude ao art. 6º da Constituição, assegurando a proteção previdenciária dos trabalhadores e contribuindo para a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 1º, inciso III. Adicionalmente, a proposta fortalece a cooperação internacional, em consonância com o art. 4º, inciso IX, que orienta o Brasil a buscar a integração entre os povos e a solidariedade internacional.

A matéria não apresenta irregularidades de ordem jurídica. O Acordo respeita os princípios do direito internacional e as normas que regem a celebração de tratados no Brasil. Ele assegura equilíbrio entre os sistemas previdenciários das partes, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores e reforçando a cooperação internacional.

A aprovação do Acordo também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, que incluem a construção de uma sociedade solidária e o combate às desigualdades. Além disso, fortalece a integração internacional ao assegurar direitos previdenciários para cidadãos que contribuem em ambos os países, o que é especialmente relevante em um contexto de crescente mobilidade global de trabalhadores.

A redação do PDL nº 318/2024 está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que regula a elaboração, redação e consolidação das normas legislativas no Brasil. O texto é claro, objetivo e atende aos padrões técnicos exigidos.

O Acordo limita-se a regular as relações previdenciárias entre os dois países, sem necessidade de regulamentações adicionais no ordenamento jurídico interno. Além disso, o texto evita ambiguidades ou contradições, garantindo a segurança jurídica na sua interpretação e aplicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

Apresentação: 06/08/2025 10:22:33.390 - CCJC  
PRL1 CCJC => PDL318/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 8 9 7 1 0 1 2 0 0 \*

---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252897101200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 318/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Afonso Motta, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz



Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------